

Vantagens do  
investimento em cultura  
no Brasil: uma  
perspectiva histórica

Página 2

O direito patrimonial e a  
via empresarial do direito  
de autor

Página 4

# A direito AUTORAL

DISTRIBUIÇÃO INTERNA

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik  
e Salinas Advogados Ano 3 / Nº 11 – julho/agosto 2000

## Sites provedores de conteúdo e a proteção dos direitos autorais na internet

### – editorial –

*Dedicamos esta edição do boletim a uma discussão mais aprofundada sobre a questão do incentivo fiscal à cultura no Brasil. Ainda é grande o desconhecimento do empresariado nacional sobre o funcionamento do mecanismo, sendo esclarecedora a visualização em formato de tabela dos abatimentos permitidos pela legislação.*

*Na quarta página a advogada Priscila Beltrame traz sua contribuição quando versa sobre a questão envolvendo a concorrência e a proteção aos direitos de autor como ramos integrados e sob a ótica empresarial pela qual o tema perpassa.*

*Por fim, fizemos questão de enfatizar novamente o tema do mercado virtual, sendo certo que a discussão passa inclusive pela sobrevivência da empresa, com grande destaque às possibilidades de geração de novos negócios pela inserção e promoção de atividades na rede mundial. Destaca-se, pois, a importância primeira do cuidado com o conteúdo e sua protegibilidade, além das relações contratuais com aqueles que exercem atividade intelectual no site.*

Anote os novos prefixos de  
nossos telefones:

Telefone (11) 3819.3379  
Fax (11) 3032.9811

visite o nosso site:  
[www.azevedocesnikesalinas.adv.br](http://www.azevedocesnikesalinas.adv.br)

Os sites que veiculam na internet obras intelectuais ou artísticas, que comumente denominamos de conteúdos protegidos, tais como textos, ilustrações, fonogramas, obras multimídia, softwares e até mesmo a base de dados, são conceituados como sites provedores de conteúdo.

A veiculação de obras intelectuais acima referida representa o ato de colocar as obras à disposição do público, ao que comumente as pessoas têm denominado de "disponibilizar" ou "disponibilização" de conteúdo na internet.

Para poder realizar essa atividade, os sites devem firmar contratos com os autores dessas obras, de licenciamento ou cessão de direitos, independentemente de haver contrato de trabalho ou de prestação de serviços com os autores, e ainda resguardar-se sobre o uso que será dado a elas por terceiros.

No rol de obras protegidas que devem ser objeto de contrato de licenciamento e cessão de direitos, inclui-se, por exemplo, a obra multimídia que é formada de um conjunto de obras (ilustração, texto, fonograma etc.) e ainda a base de dados, desde que constitua uma criação intelectual.

Além disso, os sites provedores de conteúdo devem estabelecer adequadamente os limites da autorização para utilização do produto que estiver sendo fornecido ao usuário.

E, nesse sentido, o site deverá resguardar-se não só com base em regras contratuais, mas também adotar dispositivos tecnológicos de controle da utilização dos conteúdos protegidos.

Existem programas de computador destinados a proteger e controlar o uso de conteúdos. Entre estes há os sistemas de identificação da obra a ser protegida, de verificação de cópias, adaptações, veiculação

etc., e medidas de segurança que impedem a interceptação dos conteúdos protegidos quando estão sendo transmitidos de um endereço eletrônico a outro.

A proteção legal, apesar das normas expressas na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) e no Código Penal, no sentido de impedir o uso não autorizado de obras protegidas, ainda não é significativa. A expectativa é de que o Projeto de Lei elaborado pela OAB para regulamentar o comércio eletrônico seja em breve aprovado pelo Congresso Nacional e isto certamente trará benefícios para a proteção dos direitos autorais dos produtos culturais disponíveis na internet.

*Enquanto todos os mecanismos tecnológicos e jurídicos de proteção dos direitos autorais estiverem em fase de formulação, deve-se adotar uma postura detalhista em questões contratuais.*

A complexidade do assunto não se encerra nessas questões. A existência do ambiente e dos objetos digitais torna alguns conceitos ultrapassados. É o que ocorre com o conceito de exemplar de uma obra, do suporte material, do conceito de cópia, de reprodução, de execução entre outros.

Por isso, enquanto todos os mecanismos tecnológicos e jurídicos de proteção dos direitos autorais estiverem em fase de formulação, deve-se adotar uma postura detalhista em questões contratuais, buscando o conhecimento técnico sobre todas as possibilidades de utilização de conteúdos em ambiente digital, na tentativa de delimitar da forma mais fiel possível a vontade das partes contratantes, sejam estas os usuários, sejam os fornecedores, titulares de direitos, enfim, todos que de alguma forma pretendam utilizar conteúdos protegidos na internet.

Ana Carmo de Azevedo